

TC/006794/2022

**Objeto:** Edital - Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022 - Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do monumento à Independência e Casa do Grito.

**Interessados:** São Paulo Obras (\*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (\*), Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira, Jb Construções e Empreendimentos Eireli

**Relator:** Eduardo Tuma

**Competência:** CÂMARA

## SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente do acompanhamento do Edital de Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022<sup>1</sup>, promovida pela São Paulo Obras S.A. com o fim de contratar *EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E CONSERVAÇÃO DO MONUMENTO À INDEPENDÊNCIA E CASA DO GRITO*.

A Auditoria concluiu, preliminarmente, pela impossibilidade de prosseguimento do certame em razão da necessidade dos seguintes esclarecimentos (Peça 30):

**4.1.** *Ausência de manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESPE. (subitem 3.8)*

**4.2.** *A Reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito não estará concluída para as festividades do Bicentenário da Independência em 07 e setembro de 2022 como justificado pela Diretoria da SPObras nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 3.12)*

---

<sup>1</sup> 2.1. *Tipo de Julgamento:* As propostas serão julgadas pelo critério de menor preço, conforme artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

2.2. *Legislação Regedora:* A licitação rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Municipal nº 13.278/02 e suas alterações, Lei Municipal nº 14.145 de 07/04/06, Decreto Municipal nº 44.279/03, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 48.184/07, Decreto Municipal nº 49.511/08, Decreto Municipal nº 50.977/09 e Decreto Municipal nº 56.475/15.

2.3. *Regime de Execução:* Empreitada por Preço Unitário.

2.4. *Prazo de Execução:* 10 (dez) meses, a contar da emissão da ordem de serviço.

2.5. *Valor estimado para a execução do objeto licitado é de: R\$4.876.430,58, (quatro milhões oitocentos e setenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), na Data Base de Julho/2021 (sem desoneração).*

(...)

2.10. *Abertura dos Envelopes:* 10h00 do dia 12/05/2022 no endereço acima (Peça 15).

**4.3.** *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 60, parágrafo único, por celebração de contratação sem formalização e ajuste por escrito, para o processamento da Concorrência N.º 12/SPOBRAS/2022. (subitem 3.14)*

**4.4.** *A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza (subitem 3.1).*

**4.5.** *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório - por inexistência de rubrica em todo o corpo anexo ao Edital de Concorrência Nº012/SPOBRAS/2022 (subitem 3.15).*

**4.6.** *Infringência da exigência do item subitem 11.4.3 à Lei Federal N.º 13.303, artigo 58, inciso II e subsidiariamente à Lei Federal N.º 8.666/93, § 1.º, inciso I e está em desacordo com a jurisprudência (Acórdão TCU – Plenário nº 741/2022) (subitem 3.16)*

**4.7.** *Falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025 (Programa 3022/ação 5085) e no LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) para suportar o montante indicado na Nota de Reserva em ao infringência art.7, §2º da Lei Federal nº 8666/93. (subitem 3.4)*

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da SPObras, da SIURB e do Presidente da Comissão de Licitação para ciência e manifestação quanto aos apontamentos feitos pela Auditoria (Peça 32).

Intimados, a SPObras, a Sra. Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação/SPObras) e a SIURB apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 41/42 e 46/47, os quais foram analisados pela Auditoria, que se manifestou conclusivamente pela manutenção de todos os apontamentos feitos em seu relatório preliminar e registrou que o certame havia sido homologado em 19.05.2022<sup>2</sup> (Peça 50).

Intimados novamente, desta vez para apresentação de esclarecimentos quanto ao relatório conclusivo da Auditoria, a SPObras e a SIURB apresentaram a documentação encartada nas Peças 62/63 e 64/65. A Sra. Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira (Presidente da

---

<sup>2</sup> (...) o Despacho de Homologação do procedimento licitatório sub examine foi publicado no DOC do dia 19.05.2022, (...):

I - Em face das informações constantes dos autos do processo SEI Nº 7910.2022/0000238-0, nos termos do art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório, CONCORRÊNCIA nº 012/2022, que tem como objeto Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do Monumento à Independência e Casa do Grito. Vencedor: **JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, valor global: R\$ 3.877.460,49 (três milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), BDI para Projetos: 26,50% e BDI para Edificações: 21,45%. Data-base: maio/2022.

II – Publique-se.

Presidente da SPObras.

Comissão de Licitação/SPObras), por sua vez, deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Auditoria, que, após análise do quanto acrescido nos autos pela SPObras e pela SIURB, ratificou os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7 e considerou superados os apontamentos 4.2 e 4.5 (Peça 74).

Na sequência, a Assessoria Jurídica se manifestou da seguinte forma: **(i)** acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à superação dos apontamentos 4.2 e 4.5; **(ii)** quanto aos apontamentos 4.1 e 4.3, sugeriu a intimação da Origem para complementação das informações; **(iii)** considerou passível de superação o apontamento 4.4; **(iv)** opinou pela manutenção dos apontamentos 4.6 e 4.7; **(v)** informou que a contratação<sup>3</sup> decorrente da licitação em análise já havia sido firmada, conforme publicação no DOC de 31.05.2022 (Peças 76/77).

Ato contínuo, a SPObras e a SIURB apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 87/89 e 90/91, os quais foram analisados pela Auditoria, que ratificou seu entendimento pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7 e pela superação dos apontamentos 4.2 e 4.5 (Peça 95).

Após, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade de superação dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5 e pelo não acolhimento do Edital em análise em razão dos apontamentos 4.6 e 4.7 (Peças 97/98).

Instada a se manifestar quanto ao concluído até então, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Contratada para ciência e manifestação, com o fim de evitar futura alegação de nulidade processual (Peça 101).

O requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal foi acolhido (Peça 104) e a JB Construções e Empreendimentos Eireli, intimada, apenas direcionou as irregularidades apontadas à SPObras (Peça 108).

Assim, diante da ausência de elementos novos nos autos, a Auditoria apenas ratificou sua última conclusão exarada na Peça 95 (Peça 114).

Por último, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022, com fundamento nas defesas apresentadas pela Origem e em razão da ausência de prejuízo ao erário. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pela contratação, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa fé, a

---

<sup>3</sup> Termo de Contrato nº 066/SIURB/22.

inexistência de dano à Administração ou ao erário, bem como o disposto nos arts. 22<sup>4</sup>, 24<sup>5</sup> e 30<sup>6</sup> da LINDB (Peça 122).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

Destaco, preliminarmente, que a Concorrência objeto deste acompanhamento já se encontra homologada<sup>7</sup> e o ajuste dela decorrente (o Contrato nº 066/SIURB/22), celebrado<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de **sanções**, serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração cometida**, os **danos** que dela provierem para a administração pública, as **circunstâncias agravantes ou atenuantes** e os **antecedentes do agente**.

§ 3º As **sanções** aplicadas ao agente serão levadas em conta na **dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato** (destaques acrescentados).

<sup>5</sup> Art. 24. A **revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja **produção já se houver completado** levará em conta as **orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (destaques acrescentados).

<sup>6</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão (destaques acrescentados).

<sup>7</sup> Informação prestada pela Auditoria na Peça 50:

(...) o Despacho de Homologação do procedimento licitatório sub examine foi publicado no **DOC do dia 19.05.2022**, (...):

I - Em face das informações constantes dos autos do processo SEI Nº 7910.2022/0000238-0, nos termos do art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório, CONCORRÊNCIA nº 012/2022, que tem como objeto Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do Monumento à Independência e Casa do Grito. Vencedor: **JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, valor global: R\$ 3.877.460,49 (três milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), BDI para Projetos: 26,50% e BDI para Edificações: 21,45%. Data-base: maio/2022.

II – Publique-se.

Presidente da SPObras.

<sup>8</sup> Informação prestada pela Assessoria Jurídica na Peça 76.

(...) o extrato do Termo de Contrato nº 066/SIURB/22, da respectiva Concorrência, foi **publicado em 31.05.2022**, conforme informação disponível no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP).

Observo, também, que o presente processo se encontra devidamente instruído, com a manifestação da Defesa em diversas oportunidades (Peças 41/42, 46/47, 62/63, 64/65, 87/89, 90/91 e 108), da Auditoria (Peças 30, 50, 74, 95 e 114), da Assessoria Jurídica (Peças 76/77 e 97/98) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peças 101 e 122).

Neste estágio processual, encontram-se superados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica os apontamentos 4.2 e 4.5 (Peças 74 e 76/77), a seguir transcritos:

**4.2.** *A Reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito não estará concluída para as festividades do Bicentenário da Independência em 07 e setembro de 2022 como justificado pela Diretoria da SPObras nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 3.12)*

**4.5.** *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório - por inexistência de rubrica em todo o corpo anexo ao Edital de Concorrência Nº012/SPOBRAS/2022 (subitem 3.15).*

Quanto ao apontamento **4.2**, a Auditoria manifestou-se da seguinte forma para considerá-lo superado (fls. 04 da Peça 74):

*Considerando, no entanto, que os serviços mínimos necessários para a abertura do Monumento às festividades do Bicentenário constam do Edital (peça 16), com data hábil para sua conclusão até a data das festividades conforme Cronograma físico-financeiro (peça 14), a justificativa para licitar se ajusta aos objetivos da reforma.*

Já com relação ao apontamento **4.5**, a Auditoria considerou o quanto segue (fls. 09 da Peça 74):

*Considerando que o Edital se encontra assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e o rol de anexos a ele vinculados consta do site de <http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, denominado "CD do licitante" cujo acesso é público, o apontamento está superado.*

Além desses dois apontamentos, a Assessoria Jurídica também considerou passíveis de superação as irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.3 e 4.4, abaixo transcritos (Peças 76/77 e 97/98):

**4.1.** *Ausência de manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESPE. (subitem 3.8)*

**4.3.** *Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 60, parágrafo único, por celebração de contratação sem formalização e ajuste por escrito, para o processamento da Concorrência N.º 12/SPOBRAS/2022\*. (subitem 3.14)*

*\*Conforme elencado no considerando n.º 4 da RD N.º PRE-DOB-027/2022, após trato mantido com SIURB, ficou a cargo da SP Obras o processamento do presente certame para “execução das obras de reforma e execução do Monumento à Independência e Casa do Grito, localizadas no Parque da Independência (peça 28), por meio do Contrato n.º 55/SIURB/2021.*

*(...)*

*O ajuste retro mencionado traz no “caput” da sua Cláusula Primeira o seguinte objeto (peça 15, folha 2):*

*Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços técnicos especializados para assistência e subsídio de informações na implantação de intervenções e infraestrutura urbana na cidade de São Paulo, nos processos 6022.2021/000374-0, 6022.2020/0002786-9, 6022.2019/0005659-0, 6016.2021/000-3192-0, 6016.2021/005787-4, bem como em outros que a Contratante entenda necessário, conforme a seguir especificado.*

*Considerado que o presente feito encontra-se processado no SEI N.º 7910.2022/0000238-0, constata-se, portanto, que esta licitação não se encontra agasalhada no Contrato n.º 55/SIURB/2021 (fls. 09 da Peça 50).*

**4.4.** *A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza (subitem 3.1).*

No que tange ao apontamento **4.1**, a Auditoria fundamentou o seu entendimento com o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937 (fls. 07/08 da Peça 50):

*No Memorial Descritivo consta informação de que o Monumento à Independência e a Capela Imperial são tombados pelo IPHAN, CONDEPHAAT e COPRESPE, e estão sob a guarda do Departamento de Patrimônio Histórico (peça 14, folha 4).*

*Cabe reproduzir o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, ainda em vigor, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, no seu artigo 17 determina:*

**Art. 17.** *As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.*

*Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa. (DECRETO-LEI Nº 25/1937). [destaques acrescentados].*

Consoante dispõe o diploma legal acima transcrito, a autorização deve ser prévia. Isso porque visa impedir a realização de intervenções que descaracterizem ou comprometam a integridade do Monumento à Independência e da Capela Imperial. Ou seja, o que o aludido Decreto-Lei visa com a exigência da autorização prévia para a realização de reparação/restauração dos bens tombados é, principalmente, evitar danos irreparáveis. Sendo assim, não há como relevar o fato de que as obras se iniciaram sem a prévia autorização do IPHAN, CONDEPHAAT e COPRESPE, valendo registrar que, até a última manifestação da SPObras nos autos, a irregularidade ainda não havia sido sanada (fls. 03/04 da Peça 95):

*Conforme pode ser constatado dos esclarecimentos acima, o DPH/CONPRESP publicou parecer parcialmente favorável, o UPPH/CONDEPHAAT, por seu turno, publicou aprovação do projeto, enquanto que permanecem as tratativas juntos ao IPHAN.*

Quanto ao apontamento **4.3**, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que remanesce a irregularidade, pois não houve *formalização específica entre a SIURB e a SPObras para execução do processo licitatório para as obras de reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito* (fls. 09 da Peça 50 e fls. 05/06 da Peça 74).

Trata-se aqui de infringência ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

***É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento*** (destaques acrescentados).

De qualquer forma, cumpre destacar aqui que, mesmo *nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993<sup>9</sup>, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração<sup>10</sup>.*

<sup>9</sup> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

*Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

<sup>10</sup> <https://zenite.blog.br/stj-contrato-verbal-e-o-pagamento-ao-contratado/>



No que se refere ao apontamento **4.4**, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido da possibilidade de sua superação, a critério superior, porque a SPObras apenas se incumbiu de conduzir a licitação, tendo a contratação decorrente sido firmada com a SIURB (fls. 08/10 da Peça 76, fls. 01 da Peça 77 e fls. 03/04 da Peça 97):

*A **São Paulo Obras** é uma empresa da Prefeitura de São Paulo vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), sendo criada, através da Lei Municipal nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, (...). Por ser uma **empresa estatal** deve se submeter às regras previstas na Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida também por **Lei das Estatais** (...). Assim, entende-se que, em regra, as licitações processadas pela SPObras devem realizadas com base na Lei das Estatais (...).*

*Pois bem. Segundo consta do edital, a **licitante vencedora da presente licitação deve firmar contrato diretamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB)**, a qual promoverá a adjudicação do objeto. (...). Nesse sentido, **a SIURB por ser a Contratante e pertencer à Administração Direta do Município, o diploma legal a ser observado na licitação, como regra, é a Lei Federal nº 8.666/93** (fls. 08/10 da Peça 76 destaques acrescentados).*

Por fim, passo a opinar sobre as irregularidades descritas nos itens 4.6 e 4.7, mantidas tanto pela Auditoria quanto pela Assessoria Jurídica em suas últimas manifestações nos autos (Peças 97/98 e 114):

**4.6.** *Infringência da exigência do item subitem 11.4.3 à Lei Federal N.º 13.303, artigo 58, inciso II e subsidiariamente à Lei Federal N.º 8.666/93, § 1.º, inciso I e está em desacordo com a jurisprudência (Acórdão TCU – Plenário nº 741/2022) (subitem 3.16)*

**4.7.** *Falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025 (Programa 3022/ação 5085) e no LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) para suportar o montante indicado na Nota de Reserva em ao infringência art.7, §2º da Lei Federal nº 8666/93. (subitem 3.4)*

No apontamento **4.6**, a Auditoria asseverou que o Edital foi restritivo ao exigir que a empresa licitante comprovasse, para fins de habilitação, o vínculo da empresa com o profissional detentor do atestado de capacidade técnica relativo à *execução de obras de construção e/ou reforma de edificações não residenciais e/ou espaços públicos* (item 11.4.3 do Edital – fls. 14/15 da Peça 15).

A Origem, instada a se manifestar a respeito desse apontamento, defendeu a necessidade de comprovação da capacidade técnica na forma exigida pelo item 11.4.3.2 do Edital:



*11.4.3.2. A comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do(s) atestado(s), na data de apresentação dos documentos de habilitação, se fará por meio de:*

*a) Cópias autenticadas das anotações da CTPS - Carteira e Previdência Social, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de Empregados, nos termos da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n.º 61.799/67, ou*

*b) Fichas de Registro de Empregados através do sistema informatizado, nos termos da Portaria n.º 3.626, de 13/11/91 e da Portaria n.º 1.121, de 09/11/95, retificada no D.O.U. de 13/11/95, ou*

*c) Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, ou*

*d) Quando se tratar de dirigente de empresa, a comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo, ou do Contrato Social. (Peça 63, fl.8).*

Além disso, a Origem destacou a inexistência de qualquer impugnação ao Edital quanto a essa questão, a vantajosidade do valor contratado (27,57% mais baixo que o referencial), a conclusão da obra contratada, o lapso temporal entre a realização da licitação e a apresentação desse apontamento.

Quanto à forma escolhida pela SPObras para assegurar a capacidade técnica da licitante para a execução do serviço licitado, tenho as seguintes considerações:

Não se pode conceber que uma empresa seja obrigada a comprovar o seu vínculo com o profissional detentor do atestado apenas para participar da licitação. Isso porque o fundamental é que a empresa detenha o profissional exigido na ocasião da execução do contrato<sup>11</sup>. Nesse contexto, a exigência de qualificação técnico-profissional reputa-se atendida mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante na fase de habilitação e comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado apenas na fase da contratação.

Nesse sentido, vale registrar a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU – Plenário nº 741/2022), citada pela Auditoria na Peça 50:

**12.** *Nesse diapasão, a jurisprudência desta Casa é robusta no sentido de que são **cláusulas restritivas à competitividade** das licitações a demanda de vínculo entre a empresa licitante e o profissional por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços; e a comprovação de que haja engenheiro ou arquiteto no quadro permanente da empresa cujos atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome deste profissional (Acórdão 373/2015-TCU-Plenário).*

**13.** *A propósito, de acordo com entendimento desta Corte, para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, pode ser admitida a apresentação de cópia da carteira de*

<sup>11</sup> Conforme ensina Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 17. ed. rev., atual. e ampl., 3ª tir., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 716 (referente comentários ao art. 30 da Lei nº 8.666/93).

*trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS, e 447/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN).*

**14. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação** (destaques acrescentados).

Já no que se refere aos demais argumentos apresentados pela Origem, entendo que podem ser considerados para fins de aceitação dos efeitos financeiros da execução contratual, mas não para afastar a irregularidade apontada, valendo registrar, no entanto, que o argumento de que o valor contratado (R\$ 3.877.460,49<sup>12</sup>) foi 27,57% mais baixo que o referencial (R\$4.876.430,58<sup>13</sup>) pode ter perdido a sua força com a celebração de aditamento que alterou o valor contratual total para R\$ 5.575.605,26.

Por fim, quanto ao item **4.7**, a Auditoria apontou a falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025 e no LOA 2022 para suportar o montante indicado na Nota de Reserva.

Instada para apresentação de defesa, a Origem esclareceu o seguinte:

*Quanto a falta de previsão do objeto no PPA 2022 -2025 há de se considerar a natureza do objeto licitado, e referente a LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) de fato não havia previsão de valores para suportar o montante, sendo assim, o valor foi suportado através de crédito adicional suplementar em conformidade com o previsto no art. 41, I da Lei nº4.320/64. Cabe destacar que no que tange o cronograma físico-financeiro da contratação, o objeto é alvo de análise e será incluso no PLOA 2023. (peça 63, fl 16).*

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido da manutenção do apontamento, considerando que a própria Origem reconheceu a irregularidade (Peça 74). Além disso, vale acrescentar que o referido ato, por registrar o comprometimento da despesa orçamentária, constitui não só uma garantia ao contratado, por assegurar a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações assumidas no respectivo exercício financeiro, mas também uma prática da boa gestão e da racionalidade administrativa em seu planejamento orçamentário e financeiro.

## CONCLUSÃO

---

<sup>12</sup> Conforme consulta realizada no Sistema Átomo (Id Licitação 1601389).

<sup>13</sup> Peça 15.

Do exposto, opino pelo não acolhimento da Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.3, 4.6 e 4.7.

Informo, por fim, que, de acordo com a consulta realizada no Sistema Átomo na data de hoje (Id Licitação 1601389), a última publicação relativa ao Contrato nº 066/SIURB/22 diz respeito ao aditamento que alterou o valor contratual de R\$ 3.877.460,49 para R\$ 5.575.605,26:

*DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES*

*EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 001/066/SIURB/22/22.*

*CONTRATO Nº 066/SIURB/22.*

*LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 012/2022 - SPObras*

*PROCESSO SEI Nº 7910.2022/0000238-0*

*CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.*

*CONTRATADA: JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI*

*OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E CONSERVAÇÃO DO MONUMENTO À INDEPENDÊNCIA E CASA DO GRITO*  
*OBJETO DO ADITAMENTO: DO ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS*

*Fica autorizado o acréscimo de valor de R\$ 1.698.144,77 (um milhão seiscientos e noventa e oito mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), alterando o valor contratual de R\$ 3.877.460,49 (três milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 5.575.605,26 (cinco milhões quinhentos e setenta e cinco mil seiscientos e cinco reais e vinte seis centavos), com a adoção da planilha de serviços e preços, doc. SEI nº 069308662 e cronograma físico-financeiro, doc. SEI nº 069308732, representando um percentual acumulado de aumento de valor de 43,80% em relação ao valor inicial contratado e; que os acréscimos propostos atendem o Acórdão nº 749/2010 – TCU (total de acréscimos de serviços de 45,03% e total de redução de serviços de 1,24%).*

*DATA DA ASSINATURA: 14/10/2022*

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

**DANIELA SHIMIZU**

Auditadora de Controle Externo

OAB/SP 208.355